



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **02680/11**

Parecer n.º: **01287/13**

Natureza: **Recurso de Reconsideração em sede de autos eletrônicos de Prestação de Contas Anuais**

Município: **Itaporanga**

Unidade Orçamentária: **Câmara Municipal**

Recorrente: **José Serafim de Queiroz (Vereador-Presidente de 01/01/2010 a 15/07/2010 e de 26/08/2010 a 18/10/2010)**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ARGUMENTO DO GESTOR NO SENTIDO DE QUE APENAS RESTAVA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECURSO MANEJADO COM FULCRO EM PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO. AUDITORIA. INCORRETA A CONCLUSÃO DO GESTOR NO SENTIDO DE QUE A IMPUTAÇÃO ERA A ÚNICA IRREGULARIDADE RESTANTE. IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO FOI ANTERIOR À SESSÃO DE JULGAMENTO. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL PRÉDATADO AO LANÇAMENTO BANCÁRIO E AO EFETIVO DEPÓSITO NA CONTA GERAL DO MUNICÍPIO. INDÍCIOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. REPRESENTAÇÃO AO MP COMUM.**

## **P A R E C E R**

### **I – DO RELATÓRIO**

Tratam os presentes de Recurso de Reconsideração, fls. 1216 a 1222, assinado fisicamente pelo Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB 11.328-B, com procuração nos autos, fl. 1215, insurgindo-se contra o Acórdão APL TC n.º 00091/2013, publicado na Edição n.º 722 do Diário Oficial Eletrônico, em 06/03/2013.

O Acórdão APL TC 00091/2013 contém dispositivo com a seguinte redação, *verbis*:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Serafim de Queiroz, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, de 01 de janeiro a 15 de julho e 26 de agosto até 18 de outubro de 2010;
- 2) DECLARAR ATENDIMENTO INTEGRAL, por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Serafim de Queiroz, ex-Vereador Presidente, no valor de R\$ 4.150,00 (Quatro mil, cento e cinquenta reais) com base no artigo 56 da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- 4) IMPUTAR DÉBITO ao ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. José Serafim de Queiroz, pelo recebimento em excesso de subsídios no valor de R\$ 11.638,80 (onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, a importância relativa ao débito imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 5) JULGAR IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Francisco Saulo da Silva, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, de 16 de julho a 25 de agosto e de 19 de outubro a 31 de dezembro de 2010;
- 6) DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL, por este último Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 7) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Francisco Saulo da Silva, ex-Vereador Presidente, no valor de R\$ 4.150,00 (Quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no artigo 56 da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- 8) RECOMENDAR à Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.

Relatório técnico de Análise de Recurso de Reconsideração, fls. 1232 a 1236, concluindo conforme se transcreve, *ipsis litteris*:

### 3. DA CONCLUSÃO

Considerando que a documentação colecionada pelo insurgente não é capaz de elidir a irregularidade relativa ao excesso de subsídio por ele percebido no exercício, no montante de R\$ 11.638,80, pelas razões anteriormente expostas; Considerando que os documentos, desta feita carreados aos autos, podem ser considerados apenas como comprovante do cumprimento da decisão emanada por este Tribunal, no tocante ao mencionada excesso de remuneração, em razão de que registra o valor devolvido na data de 12/03/2013, portanto, após a decisão desta Corte de Contas ocorrida em 27/02/2013, neste caso, condicionada, ainda, a comprovação posterior do competente registro do ingresso na contabilidade municipal e, em seguida no SAGRES, da receita referente àquela restituição;

*Considerando que a insurgente não trouxe argumentos e/ou documentos capazes de sanear as demais irregularidades remanescentes nos presentes autos, inclusive aquelas ensejadoras da aplicação de multa, consoante o que se extrai do Acórdão ora combatido;*

*O Grupo Especial de Auditoria (GEA), salvo melhor juízo, entende que:*

- 1) O Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal agora acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal; e*
- 2) Quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se, portanto, em via de consequência, todos os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC Nº 091/2013.*

Vinda da matéria ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação em 29/04/2013, com a efetiva distribuição do processo em 02/05/2013.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

*Preliminarmente, com relação ao Recurso de Reconsideração, há de se mencionar que, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB):*

*Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

No atinente à contagem do prazo, por sua vez o art. 30 c/c o art. 22 estabelecem:

*Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*I- Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;*

*II – Intimação nos demais casos.*

*§2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§4º Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§5º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*In casu*, a publicação do Acórdão APL TC 00091/2013 se deu na Edição n.º 722 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 06/03/2013 (quarta-feira). Neste sentido, o prazo se iniciou em 07/03/2013. O último dia foi 21/03/2013, dia posterior ao da interposição do presente.

Portanto, a insurreição se revela rigorosamente dentro do prazo.

Tendo havido prejuízo ao interesse do então gestor, ele é sucumbente.

*No mérito*, o recorrente afirma que a causa da irregularidade ou julgamento pela irregularidade das suas contas se deu exclusivamente pela existência de excesso de remuneração indicado pela Auditoria, no valor de R\$ 11.638,80.

O insurreto se equivoca ao advogar que a única falha da gestão recaiu sobre o excesso de subsídios.

Embora o Relator não tenha se manifestado expressamente acerca de todos os fatos reputados irregulares pela Auditoria, indicando quais ensejam a irregularidade das contas e quais ensejam apenas recomendação ou multa, houve menção de acolhimento das conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como do Parecer ofertado pelo Ministério Público Especial.

Assim o sendo, labora em equívoco o insurrecto quanto ao argumento antes declinado.

No tocante ao excesso de subsídios cujo pagamento teria acontecido em data anterior à do julgamento das contas, sustenta o interessado que a irregularidade não mais existia à época, uma vez que procedeu à devolução aos cofres do Município de Itaporanga do valor indicado pela DIAFI.

A Unidade Técnica de Instrução assesta inconsistências de data, conforme se transcreve literalmente:

O “Documento de Arrecadação Municipal – DAM” apresentado faz referência à devolução do excesso de subsídio apontado no presente processo, estando aposto no referido documento o carimbo de PAGO com data de 01/02/2013.

Por outro lado, o “Comprovante de Depósito” emitido pelo Banco do Brasil atesta que o prefalado ressarcimento em favor da Prefeitura Municipal de Itaporanga, na conta corrente nº 11.029-9/Arrecadação Tributária, correspondente ao registro do depósito em cheque (doc. 21.761.002.600.058), ocorreu somente em 12/03/2013. Tal data encontra-se confirmada, por sua vez, também no “Aviso de Lançamento Bancário”, emitido pelo mesmo Banco do Brasil com data de 14/03/2013.

Percebe-se, portanto, que o Município deu quitação em 01/02/2013 da importância relativa ao excesso de remuneração imputado por este Tribunal, por meio de um documento oficial de arrecadação municipal (DAM), para uma receita que ainda não tinha efetivamente ingressado na burra local. Conforme aponta o Órgão Técnico, a receita somente ingressou nos cofres municipais 40 dias depois, ou seja, em 12/03/2013. Tampouco neste particular logrou êxito o ex-Gestor da Câmara Municipal de Itaporanga de conseguir reverter o estado do julgamento de suas contas.

O fato, portanto, constitui indício do cometimento do crime de falsidade ideológica, na forma prevista no Código Penal Brasileiro:

***Falsidade ideológica***

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*

Neste sentido, incumbe a esta Corte representar ao Ministério Público do Estado da Paraíba para fins de exercício das atribuições da respectiva alçada penal.

### III – DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, opina-se, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC 05890/13, interposto pelo Sr. **José Serafim de Queiroz**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga nos períodos de 01/01/2010 a 15/07/2010 e de 26/08/2010 a 18/10/2010, nos autos originários de Prestação de Contas, por intermédio de advogado regularmente constituído, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO**, mantendo-se integralmente o Acórdão ora esgrimido.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2013.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB